



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13766.720848/2012-91
ACÓRDÃO	2201-012.846 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO LUIZ ANDRADE POLASTRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DIRF COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e a seus dependentes por pessoas físicas ou jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 6/10) lavrada em face do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, concernente ao ano-calendário de 2010, em decorrência da apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 27.293,33, recebidos da pessoa jurídica Delta Construções S.A.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 15/06/2012, por via postal (fl. 11), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3) na data de 12/07/2012 (fl. 2), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento tributário, uma vez que informou em sua DAA os valores recebidos da empresa Delta Construções S.A. conforme declaração de rendimentos pagos e de retenção do IRPF entregue pela referida fonte pagadora, não havendo que se falar em omissão de rendimentos.

Do Despacho Decisório

Em revisão do lançamento de ofício, foi proferido o despacho decisório nº 214/2017 (fls. 26/29), mantendo a integralidade da exigência constante na notificação de lançamento tributário, conforme fundamentos que a seguir reproduzo:

Nesse ponto, merece observar que, em consulta aos sistemas da Receita Federal, há o registro de Dirf, fls. 19/20, entregue pela empresa DELTA CONSTRUÇOES S/A, CNPJ 10.788.628/0001-57, na qual consta o contribuinte como beneficiário conforme detalhado abaixo:

[...]

De acordo com a Dirf, fl. 19, entregue pela empresa Delta Construções S/A, o contribuinte figura como beneficiário de rendimentos recebidos no Código de Receita 0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado, no valor de R\$24.117,12 e Imposto Retido no valor de R\$251,17 e no Código de Receita 3208 - Aluguéis,

Royalties, e Juros Pagos à Pessoa Física, no valor de R\$27.293,33 e Imposto Retido no valor de R\$1.316,61.

Verifica-se, portanto que o lançamento referente à omissão de rendimentos, refere-se ao código 3208 (Aluguéis, Royalties, e Juros Pagos à Pessoa Física), e está de acordo com os valores informados em Dirf pela fonte pagadora DELTA CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 10.788.628/0001-57.

O contribuinte alega que houve erro da fonte pagadora ao informar para a Receita Federal o valor de R\$51.410,45, no entanto não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado.

Portanto, a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$27.293,33, da fonte pagadora DELTA CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 10.788.628/0001-57, será mantida integralmente.

O contribuinte, embora devidamente cientificado do despacho decisório na data de 23/04/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 32, não apresentou manifestação.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB, em sessão realizada na data de 24/01/2019, por meio do acórdão nº 03-83.157 (fls. 36/39), julgou improcedente a impugnação apresentada, cuja ementa restou dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 20/02/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 44, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 47/50) na data de 11/03/2019 (fl. 47), na qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na impugnação, e apresentou os mesmos documentos já anteriormente apresentados (fls. 52/55).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 20/02/2019 (fl. 44) e apresentou Recurso em 11/03/2019 (fl. 47) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Tendo em vista que o recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 38/39):

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DRJ/BSB Fls. 38

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

O art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, vigente à época, elenca os rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; Devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual todos os rendimentos auferidos no ano-calendário independente da quantia percebida. É o que dispõe os arts. 83 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).

O contribuinte alega que somente recebeu R\$ 24.117,12 referente ao rendimento do trabalho assalariado conforme Comprovante de Rendimentos (fl. 05).

De acordo com o Despacho Decisório nº 214/2017 e confirmado nos sistemas internos da RFB, o impugnante auferiu da fonte pagadora Delta Construções S/A rendimentos do trabalho assalariado no montante de R\$ 24.117,12 (fl. 19) e rendimentos de aluguéis, royalties e juros pagos à pessoa física, este último considerado como omitido.

Uma vez que o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório com oportunidade para contrapor a manutenção do lançamento apresentando novos argumentos e documentos, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Desse modo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas